



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002082/2003-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.882 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LOTILDE CORREA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

PEDIDO DE DISPENSA DE PENALIDADES - Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Assinado digitalmente em 03/08/2011 por LUCIA REIKO SAKAE, 23/08/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDO
SO

Autenticado digitalmente em 03/08/2011 por LUCIA REIKO SAKAE
Emitido em 23/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 171/184, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a:

“omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Os depósitos bancários de Origem não comprovada foram imputados à contribuinte na proporção de 50%, relativamente às contas correntes mantidas em conjunto com o cônjuge, Odemir Fernandes de Oliveira, CPF nº 373.774.508-00, no Banco Banespa S/A e no Banco Nossa Caixa.”

N a impugnação, reportou-se à impugnação apresentada pelo cônjuge no Processo 13888.002081/200314 em que esclareceu, em síntese, que o marido:

“.. é contador e que a movimentação financeira n s contas correntes mantidas no Banco Banespa S/A e no Banco Nosa Caixa S/A, objeto do Auto de Infração, adveio da atividade do escritório de contabilidade e que nas contas correntes transitavam recursos recebidos de clientes, pessoas físicas e jurídicas, para pagamento de obrigações.”

Na decisão de 1ª instância julgou-se parcialmente procedente o lançamento nos mesmo termos do processo do marido, como a seguir:

"Do exame da documentação relacionada aos Recibos de Pagamento, referentes aos honorários contábeis e aos ressarcimentos dos gastos, trazida aos autos na impugnação, há de se acatar, seguindo o mesmo raciocínio da fiscalização, a documentação em nome de condomínio relativa a pagamento de FGTS.

...

devem ser excluídos do rol dos depósitos bancários de origem não comprovada os pagamentos de FGTS, no valor total de R\$7.088,95,2 ...”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 06/08/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 183 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em /2007, recurso voluntário de fls. 192 / 203 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, demonstrando inicialmente a tempestividade, relata tratar-se de conta conjunta com seu marido, contador, que também fora autuado pelos mesmos motivos (Processo nº 13888.002081/2003-47) e o responsável pelas movimentações e que, sendo aposentada sem rendimentos expressivos, não pode ser obrigada a assumir débito de movimento por ela não realizado.

Na peça recursal, a contribuinte questiona, no mérito, que:

- na conta transitava valores de despesas pagos em nome dos clientes de seu marido, que atuava na condição de contador, o que seria comprovado com os documentos acostados no processo citado;
- contesta que, como parte da documentação fora acatada, argumenta a razão do não reconhecimento dos demais, uma vez que a parte que caberia ao seu cônjuge seria apenas o valor referente aos honorários contábeis; nessa linha, como foram deduzidos parte dos valores por ocasião da fiscalização como pela decisão de primeira instância entende estar comprovado que a aludida movimentação não lhe pertence;
- o patrimônio da contribuinte não se alterou;
- “- Deve-se ainda analisar especialmente, se os valores cobrados no processo nº 13888.002081/2003147, não são os mesmos valores cobrados do marido da Impugnante, o que acarretaria um duplo pagamento do imposto cobrado.”
- ao final, requer a procedência do recurso, reduzindo ou relevando a infração imposta à recorrente, assim como solicita que a multa proporcional e os juros de mora sejam relevados para que o pagamento do saldo real devido seja calculado dentro da realidade da recorrente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Este processo cuida do lançamento por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, considerando a conta conjunta que a recorrente possuía com o marido, sendo a mesma autuada no percentual de 50% dos créditos não comprovados.

Até a decisão de primeira instância, este processo, em conexão com o do cônjuge (Processo nº 13888.002081/2003147), tramitou conjugadamente, com o mesmo resultado, ou seja com a exclusão de parte dos créditos relativos à pagamentos de FGTS devidamente comprovado, cujos valores foram repassados pelos clientes do escritório.

Neste a recorrente se utiliza das mesmas argumentações apresentadas pelo cônjuge, emprestando as mesmas provas, cujo recurso voluntário recebeu o acórdão de nº 3804-00.107 — 4ª Turma Especial, na sessão de 25 de junho de 2009, de relatoria da Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – em que os membros da turma, por unanimidade, NEGARAM provimento ao recurso.

Não havendo reparos a apresentar no acórdão já prolatado, peço vênias à Ilustre Conselheira, para reproduzir o seu feito:

“A matéria em discussão é a presunção estabelecida no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, a saber, que caracterizam-se omissão de receita ou de

rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vê-se, portanto que para afastar a presunção relativa estabelecida na legislação em questão, caberia ao interessado trazer aos autos elementos de prova da origem dos depósitos.

Entretanto, analisando os autos, verifico que o interessado se preocupou em demonstrar os desembolsos que realizou, porém não logrou comprovar a origem dos depósitos que foram efetuados em suas contas correntes. A comprovação da aplicação dos recursos, ou mesmo a demonstração de que não teria havido variação patrimonial no período objeto da autuação, contudo, não afeta a presunção em questão.

Alega o contribuinte, ainda, que os valores lançados não lhe pertenciam.

Ocorre que a comprovação de tal fato não se verifica a partir do exame dos documentos constantes dos autos.

Há que se considerar, por fim, que, em fase de recurso, não foram apresentados novos documentos que permitissem a revisão dos valores que remanescem em discussão.

Pelo até aqui exposto, não há como reformar o acórdão recorrido.

Nesse contexto, pondera o interessado que deveriam ser aceitas despesas referentes a Livro Caixa, eis que é contador e arcou com despesas necessárias à percepção dos rendimentos.

Conforme exposto acima, o lançamento está fundamentado na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº9.430, de 1996. Como o contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias configurou-se a presunção de omissão de rendimentos. E para essa infração, não há que se falar em despesas necessárias à percepção desses rendimentos. Dessa forma, incabível o pleito do contribuinte.

Por fim, o contribuinte solicita que os juros de mora e a multa proporcional sejam relevados.

Pelo que diz a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso VI, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões do impugnante não afastam as exigências devidamente formalizada dentro dos estritos limites legais, como já bem exposto no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso”.

Cabe registrar que, neste processo, salvo a citação de que estaria se valendo do recurso voluntário apresentado pelo cônjuge, não se observa qualquer menção ao pleito do Livro Caixa, fundamentação que também acato na íntegra

Ressalve-se, ainda, que a única argumentação da recorrente acrescentada que, talvez, estivesse ocorrendo duplo pagamento por estar a se exigir os mesmos valores de seu cônjuge também não procede, uma vez que tanto na autuação, como na decisão de primeira

Processo nº 13888.002082/2003-91
Acórdão n.º **2802-00.882**

S2-TE02
Fl. 213

instância observou-se o lançamento de apenas 50% dos créditos de origem não comprovada para cada um dos contribuintes observada na conta conjunta, salientando que no caso do Marido, a exigência foi acrescida dos valores não comprovados de sua conta corrente mantida individualmente.

Isto posto, correta a decisão de primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae